



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006076-38.2023.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante MARIA EUNICE TOLENTINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006076-38.2023.8.26.0189

Apelante: Maria Eunice Tolentino

Apelado(a): Banco Mercantil do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO BONA VOLONTA

Voto nº 1.646/mjp

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA, CONFIRMADA POR LAUDO PERICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a assinatura contida no contrato apresentado pela instituição financeira é autêntica e, conseqüentemente, existente a contratação do serviço questionado (cartão de crédito consignado).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conjunto probatório demonstra a celebração do contrato de cartão de crédito consignado, incluindo laudo pericial que confirma a autenticidade da assinatura da autora

4. Correta a aplicação de multa por litigância de má-fé, *tendo em vista a inequívoca prática de atos de deslealdade e manifestamente infundados contra o requerido, sendo certo que tinha plena ciência da existência do contrato e disponibilização de valor emprestado quando do ajuizamento da ação, é de reconhecer que a requerente alterou a verdade dos fatos (art. 80, inciso II, CPC), bem como que a presente ação é absolutamente infundada e temerária (art. 80, inciso V, CPC), típica daquelas que sobrecarregam a máquina judiciária, e somente foi proposta porque acobertada pela gratuidade judiciária.*

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivo relevante citado: Regimento Interno do TJSP, art. 252; CPC, art. 85, §11.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido e condenou a requerente ao *pagamento das custas e despesas do processo, bem ainda em honorários advocatícios da parte contrária que arbitro em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça, caso deferida.*

Ao relatório de fls. 358/363, acrescento que foi convertido o julgamento em diligência, nos termos do artigo 938, §4º, do CPC, para o fim de se realizar a prova pericial grafotécnica para apurar a autenticidade da assinatura contida no contrato impugnado.

O laudo da perícia foi juntado a fls. 443/455, tendo os autos retornado a este E. Tribunal para conclusão do julgamento da apelação.

É o relatório.

A autora afirmou, na inicial, que não solicitou a contratação de nenhum cartão de crédito e asseverou que *não existe contrato* (fls. 03).

A instituição financeira ré, no entanto, promoveu a juntada do contrato referente à aquisição do serviço de cartão de crédito consignado (fls. 222/230).

Diante da impugnação da autora quanto à autenticidade da assinatura contida no contrato, procedeu-se à realização da perícia grafotécnica, tendo o perito concluído que *as assinaturas atribuídas a Maria Eunice Tolentino, lançadas nos documentos questionados identificam-se com os padrões de confronto, fornecidos pela pessoa homônima, sendo, portanto, **AUTÊNTICAS!*** (destaque no original – fls. 450).

Sobrevieram as manifestações das partes (fls. 476/477 e 479/480), tendo a autora impugnado, sem razão, o laudo pericial.

Isto porque não há fundamentos técnicos ou científicos concretos que sustentem tal alegação. Além do mais, o laudo pericial apresenta de forma detalhada as convergências gráficas encontradas, destacando características individualizadoras, como a forma característica de grafar as letras "a" e "r", além da última letra "a" do nome Maria, elementos que são particulares da autora e verificados nas assinaturas questionadas (fls. 450).

Diante desse contexto, forçoso reconhecer o acerto do i. Magistrado sentenciante, inclusive no tocante ao reconhecimento da má-fé da parte autora, ao tentar alterar a verdade dos fatos, merecendo destaque os seguintes argumentos:

Com efeito, o contrato às fls. 221/233 demonstra a abertura de conta/contratação de cartão em nome da requerente com autorização de reserva/utilização de margem consignável para amortização/liquidação do saldo devedor do cartão (fls. 222); os documentos às fls. 257 e 266 demonstram o valor sacado/creditado em conta bancária da requerente; esta modalidade de contratação (cartão de crédito consignado) resulta em reserva/descontos sobre a RMC junto ao benefício do contratante; não foi consignada ou solicitada a consignação em juízo da quantia do emprestada/sacada/disponibilizada, de sorte que não pode agora a requerente afirmar ter sido enganada, visto que ao usufruir do mútuo do dinheiro acabou apontando sua concordância com os termos contratuais.

Note-se que a parte requerente não negou o recebimento do valor sacado, não demonstrou que tenha tentado a devolução da quantia por qualquer meio que fosse (administrativamente ou mediante consignação judicial), nem indicou nos autos a disposição de que pretenderia a restituição do numerário.

Nesse cenário, aplicável a regra do art. 375 do Código de Processo Civil no sentido de que o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Em verdade, a conduta da requerente afronta o princípio da boa-fé objetiva, sobretudo o da lealdade e o da venire contra factum proprium (Resumo do estudo de Jorge Cesar Ferreira da Silva, intitulado “Princípios de direito das obrigações no novo Código Civil” [1] Princípios de direito das obrigações. 23.07.03).

(...)

Assim, ao não manifestar sua intenção de restituir o valor emprestado pela parte requerida, que não se sabe se foi ou não já utilizado, a requerente convalida a formalização do contrato e sua ciência acerca da

modalidade de contratação (cartão de crédito com reserva/utilização de margem consignável), não se podendo chancelar, neste momento, um comportamento contraditório.

Ademais, a possibilidade de compensação não autoriza nem permite condutas eivadas de má-fé, como a da parte requerente em usufruir do valor e, anos após o início dos respectivos descontos, insurgir-se contra a validade do empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado.

(...)

Logo, não havendo prova do vício de consentimento a tornar ilegal a contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável, tenho como válida e eficaz a documentação apresentada pela parte requerida às fls. 221/316, sendo de rigor a improcedência da ação.

Além disso, tendo em vista a inequívoca prática de atos de deslealdade e manifestamente infundados contra o requerido, sendo certo que tinha plena ciência da existência do contrato e disponibilização de valor emprestado quando do ajuizamento da ação, é de reconhecer que a requerente alterou a verdade dos fatos (art. 80, inciso II, CPC), bem como que a presente ação é absolutamente infundada e temerária (art. 80, inciso V, CPC), típica daquelas que sobrecarregam a máquina judiciária, e somente foi proposta porque acobertada pela gratuidade judiciária.

Tal atitude merece reprovação, pois subsume-se à regra do artigo 80, incisos II e V, do Código de Processo Civil, impondo-se a condenação da parte requerente, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 9% (nove por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do mesmo estatuto processual.

Nesse passo, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários sucumbenciais, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma do artigo 85, §11, do CPC, para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora